



Ofício n. 508/2020-GPR

Brasília, 5 de novembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Ministro **Luís Roberto Barroso**  
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)  
Brasília - DF

**Assunto: Eleições 2020. Implementação do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral (Resolução TSE n. 23.381/2012). Orientação aos Tribunais Eleitorais Regionais.**

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do TSE, Luís Roberto Barroso,

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seguindo orientação da sua Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, exalta a importância do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.381/2012), reconhecendo-o como importante iniciativa dessa Corte para a afirmação dos direitos políticos das pessoas com deficiência e sua maior participação na vida pública e política.

De acordo com dados divulgados em agosto de 2020 pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), 147.918.483 de eleitores brasileiros estão aptos a votar nas Eleições 2020. Desse total, 1.158.234 declararam-se como pessoas com deficiência ou que necessitam de algum tipo de atendimento especial.

Não obstante a participação política seja um dos pilares democráticos, a vontade política só será legítima se todos puderem exercer seu direito ao sufrágio em igualdade de oportunidades. A liberdade de se expressar politicamente é por si um valor essencial, mas deve ser garantida de forma igual a todos para que seja alcançada a justiça social. Garantir meios que assegurem tal oportunidade é, portanto, indispensável para o exercício das liberdades individuais. Afinal, uma sociedade efetivamente democrática deve, obrigatoriamente, considerar a participação política em dimensão equânime e inclusiva.

---



Além do Código Eleitoral (Lei nº 4737/65), que já prevê uma série de medidas voltadas à acessibilidade eleitoral (arts. 101 e 135), capítulo específico da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao ordenamento jurídico nacional com equivalência expressa de norma constitucional) foi dedicado aos direitos e garantias de participação na vida pública e política das pessoas com deficiência, determinando que os Estados Partes assegurem o direito deste importante segmento social de votar e ser votado em condições de igualdade com as demais pessoas (art. 29).

Em reforço normativo, a Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI) reafirma tais garantias de participação na vida pública e política das pessoas com deficiência previstas na Convenção (art. 76).

Antes mesmo da promulgação da LBI, na tentativa de equiparar oportunidades no exercício da cidadania aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, esse c. TSE já havia criado o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, que, na mesma linha do que, posteriormente seria preconizado também pelo inciso I do § 1º do artigo 76 da LBI, garante acessibilidade nos procedimentos, nas instalações e nos materiais para votação.

Tendo como objetivo a implantação gradual de medidas que removam barreiras físicas, arquitetônicas e de comunicação, o propósito do Programa é promover o acesso amplo e irrestrito com segurança e autonomia às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no processo eleitoral.

Em 2019, em reconhecimento do seu ineditismo e de sua contribuição para a efetivação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência, o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral foi inclusive selecionado pelo Zero Project (iniciativa da Fundação Essl, da Áustria), com foco na garantia e promoção dos direitos das pessoas com deficiência em âmbito global, como uma das políticas públicas mais inovadoras do mundo, em prol da vida independente e participação política das pessoas com deficiência.<sup>1</sup>

Por força do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral, por exemplo, os TREs devem contar com comissão multidisciplinar destinada a elaborar plano de ação contemplando as medidas previstas na Resolução, acompanhar as atividades realizadas e encaminhar o respectivo relatório ao TSE até o dia 20 de dezembro de cada ano. Nesse aspecto, registra-se, por oportuno, que, ao menos na página da Internet dessa c. Corte, é ainda de 2015 o último relatório a que se tem acesso de diagnóstico da acessibilidade na Justiça Eleitoral elaborado pela Comissão Multidisciplinar de Acessibilidade do Tribunal Superior Eleitoral.

Em 2015, ao comentar relatório oficial apresentado pelo Brasil, o Comitê da ONU que supervisiona a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência externou sua preocupação com a discriminação sofrida por tais indivíduos no exercício do seu direito de voto, especialmente em razão de interdição e restrições a sua capacidade jurídica,

---

<sup>1</sup> Para acessar relatório completo do Zero Project sobre vida independente e participação política:  
<<https://inclusion-international.org/zero-project-2019/>>



além da falta de acessibilidade em muitos locais de votação e nas informações sobre as eleições e campanhas eleitorais em todos os formatos acessíveis.<sup>2</sup>

Ou seja, não obstante a relevância da adoção de normas assegurando os direitos políticos das pessoas com deficiência, para a efetiva garantia da acessibilidade eleitoral revela-se de fundamental importância a execução e implementação integral das medidas específicas neste sentido previstas tanto no Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral como nas demais Resoluções desse c. TSE referentes às Eleições 2020 (Resolução nº 23.610/2019 e Resolução nº 23.611/2019).

No particular, destacam-se, por exemplo:

- (a) nos pronunciamentos oficiais, na propaganda eleitoral obrigatória e nos debates transmitidos pelas emissoras de televisão, a garantia, pelo menos, dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição (arts. 67 e 76 da LBI);
- (b) a garantia de locais de votação acessíveis para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso (art. 135 do Código Eleitoral e art. 3º, I do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral);
- (c) as parcerias a serem buscadas pelos TRE's para incentivar o cadastramento de mesários e colaboradores com conhecimento em Libras, a Língua Brasileira de Sinais (art. 51 do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral);
- (d) a possibilidade de o eleitor ser acompanhado por uma pessoa de sua confiança para votar, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral (art. 51 do Código Eleitoral, art. 90 da Resolução do TSE nº 23.399/2013 e § 1º, inciso IV do art. 76 da LBI);
- (e) a garantia de utilização do alfabeto comum ou do sistema Braille pelos eleitores com deficiência visual para assinatura do Caderno de Votação ou, se for o caso, assinalar a cédula oficial, bem assim o uso de qualquer elemento mecânico, como, por exemplo, a régua para assinatura ou assinador que trazer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto (art. 150 e incisos do Código Eleitoral e § 4º, II do art. 101 da Resolução do TSE nº 23.611/2019);

---

2980 Observações finais do Comitê da ONU sobre o relatório oficial apresentado pelo Brasil sobre a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência disponível em: <https://bit.ly/31148hr>

---



- (f) a orientação dos mesários sobre o uso da marca de identificação da tecla 5 (cinco) da urna, bem como sobre o sistema de áudio disponível na urna (§ 4º, III do art. 101 da Resolução do TSE nº 23.611/2019);
- (g) a possibilidade de o acompanhante da pessoa com deficiência ser habilitado para votar na mesma zona eleitoral (art. 7º, II, b, do Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral);
- (h) piso tátil ou a marcação em relevo no chão, bem assim a disponibilização de placas de informações com contraste nas zonas eleitorais para a garantia da acessibilidade eleitoral das pessoas cegas ou com baixa visão (§ 1º, I do art. 76 da LBI).

Por fim, mas não menos importante, destaca-se que a pandemia da COVID-19 tem um impacto ainda mais acentuado para as pessoas com deficiência, visto que parcela deste segmento social pode ser mais suscetível ao contágio e às complicações causadas pela doença. Nesse sentido, a expectativa de que tal circunstância também seja devidamente levada em conta na aplicação das medidas contidas no Plano de Segurança Sanitária do TSE para as Eleições 2020 para garantir a segurança do voto também às pessoas com deficiência.

Ante o exposto, e firme no seu entendimento sobre a importância da promoção da igualdade de oportunidades também no acesso e participação na vida política, o Conselho Federal da OAB, seguindo orientação da sua Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, respeitosamente solicita a esse c. TSE que reforce a orientação aos Tribunais Regionais Eleitorais, juízes eleitorais, mesários, demais servidores envolvidos no processo eleitoral, e partidos políticos, seus delegados e fiscais, no sentido de garantirem a plena acessibilidade eleitoral das pessoas com deficiência nos dias de realização das Eleições 2020, incluindo a adoção das medidas sanitárias necessárias para evitar o contágio pela COVID-19, em afirmação à Constituição da República, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e à promoção dos ideais de inclusão e justiça social.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**Felipe Santa Cruz**

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB

**Joelson Dias**

Presidente da Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CFOAB

---